



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

Sessão

15 de setembro de 1999

Recurso

110.677

Recorrente:

BUSSCAR ÔNIBUS S/A

Recorrida:

DRJ em Florianópolis - SC



IPI – AÇÃO JUDICIAL – Tendo a contribuinte obtido sentença transitada em julgado que lhe garantiu a manutenção e a utilização dos créditos acumulados de IPI, em decorrência de que adquire insumos com IPI mas os produtos que fabrica e vende têm alíquota zero, está assegurado o seu direito a pleitear ressarcimento dos referidos valores. A ação judicial interposta pela empresa abrange todos os seus estabelecimentos. Além disso, no presente caso, constaram do processo judicial cópias de pedidos dos dois estabelecimentos, não podendo prosperar o entendimento de que a decisão iudicial aplicava-se. apenas. ao estabelecimento RESSARCIMENTO DE IPI - Os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização, poderão ser objeto de ressarcimento: a) sob a forma de compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno (art. 3°, I, da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); b) em espécie, quando não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno (art. 4º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); c) sob a forma de compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (art. 5º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97). CORREÇÃO MONETÁRIA termos do Parecer nº AGU/MF - 01/96, da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.97, do art. 66, § 3°, da Lei nº 8.383/91, e de reiterados Acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se a correção monetária até 31.12.95. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Os índices da correção monetária aplicáveis na compensação são os mesmos utilizados pela Secretaria da Receita Federal na cobrança dos créditos tributários e estão consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, e na UFIR. Incabível o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados. TAXA SELIC - NORMAS



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, parágrafo 4°, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708 de 04.06.98, além do que tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido à unanimidade quanto ao ressarcimento e correção monetária até 31.12.95; provido por maioria quanto a Taxa SELIC e negado à unanimidade quanto aos expurgos inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BUSSCAR ÔNIBUS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao ressarcimento e a correção monetária e negar provimento quanto aos expurgos inflacionários; e II) por maioria de votos, em dar provimento com relação à Taxa SELIC. Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e Ana Neyle Olímpio de Holanda que não conheciam da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Eaal/cf/ovrs



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

Recurso

110.677

Recorrente:

BUSSCAR ÔNIBUS S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos relativos a insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo – Decreto-Lei nº 1.662/79, Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93, artigo 1º.

Fundamentou o seu pedido nos seguintes termos:

- 1°) é empresa industrial, tendo como principal produto carrocerias para ônibus;
- 2°) o referido produto é tributado pela alíquota zero mas beneficiado com incentivo fiscal tanto nas exportações quanto nas vendas internas;
- 3°) os fabricantes de carrocerias podem recuperar o IPI pago na aquisição de seus insumos, seja via escrituração normal ou, se não for possível, via ressarcimento em dinheiro;
- 4°) acontece, porém, que o referido IPI deixou de ser ressarcido pela SRF a partir de 04/10/90, razão pela qual impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de manter o ressarcimento do excedente do IPI;
- 5°) em 09/12/94 o Juiz Federal da 3ª Vara de Joinville SC concedeu a segurança para manter os créditos de IPI, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmado a sentença em 17/12/97, que transitou em julgado na data de 13.02.98;
- 6°) durante o período de 04/10/90 a 06/07/93 a requerente continuou protocolizando pedidos de ressarcimento que foram negados pela SRF;
- 7°) agora, de posse da decisão judicial, está protocolizado um novo pedido referente ao citado período, de acordo com o art. 17 da IN n° 21, de 10/03/97;
- 8°) a concessão do ressarcimento, embora tardiamente, acompanhada da correção monetária, restabelece numerário que poderia ter sido utilizado no seu processo produtivo;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

9°) pleiteia, ainda, a inclusão dos chamados expurgos inflacionários (Plano Verão, Plano Collor I e II e INPC no período em que é imprestável a TR), e

10°) conclui por pedir o ressarcimento do IPI, mais correção monetária e expurgos inflacionários, e requerendo, alternativamente, a compensação, nos moldes da IN nº 21/97.

Juntou ao pedido: procuração, atos constitutivos, pedido de ressarcimento de IPI, pedidos de ressarcimento de IPI negados pela SRF, cópia do Processo Judicial nº 91.0101332-7, cópia do livro de apuração de IPI, CND – INSS e planilha de cálculo.

A DRF em Joinville - SC, através do Despacho Decisório nº 607/98, fls. 535/538, indeferiu o pedido de ressarcimento e não autorizou o pedido de compensação.

A contribuinte recorreu da decisão à DRJ em Florianópolis - SC que manteve o Despacho Decisório recorrido.

De tal decisão a contribuinte recorreu a este Conselho, acrescendo ao pedido a inclusão de juros à Taxa SELIC.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para bem apreciar o presente processo, torna-se necessário, inicialmente,

definir:

- 1. Qual é o pleito da recorrente?
- 2. Quais os fundamentos da decisão recorrida que indeferiu o seu pedido?
- 3. Quais os pontos do litígio?

Quanto ao primeiro item, da leitura do processo verifica-se que a recorrente, após terem sido indeferidos pedidos de ressarcimento formulados perante à SRF, ingressou, perante a Justiça Federal, com Mandado de Segurança (fls. 142 a 324), objetivando o ressarcimento em espécie dos créditos de IPI.

Ao contrário do que entendia a DRF em Joinville - SC de que a manutenção dos créditos de IPI pleiteada pela recorrente deixou de existir em 04.10.90, o Juiz Federal da 3ª Vara da Justiça Federal de Joinville - SC decidiu que a empresa tem direito a manter e utilizar tais créditos. Por outro lado, decidiu o MM Juiz que mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Em resumo, a recorrente tem direito a manter tais créditos e, portanto, a utilizálos de acordo com a legislação mas não pode cobrá-los pela via do mandado de segurança.

Com base nessa decisão, a recorrente entrou com pedido de ressarcimento, nos termos da IN nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Registre-se que a recorrente cumpriu a exigência do art. 17 da referida IN, juntando cópia integral do processo judicial.

O pleito original da recorrente, portanto, é o ressarcimento dos valores correspondentes ao crédito do IPI mantido conforme decisão judicial. Alternativamente, pleiteia a compensação, nos termos da já citada IN.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73,130

Tal pleito foi indeferido quer pela DRF em Joinville - SC, quer pela DRJ em Florianopólis - SC.

Quanto ao segundo item, ou seja, os fundamentos da decisão recorrida, resumese na Ementa de fls. 532, a seguir transcrita:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO

ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Períodos: 04/10/90 a 06/07/93

MANDADO DE SEGURANÇA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Os efeitos da ação judicial deve limitar-se ao estabelecimento que a patrocinou.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI – CORREÇÃO MONETÁRIA – AÇÃO JUDICIAL

Decisão transitada em julgado que autoriza a escrituração de créditos básicos não gera direito a ressarcimento.

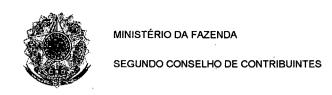
A legislação não prevê correção monetária de créditos básicos mantidos na escrita fiscal.

CRÉDITOS BÁSICOS. COMPENSAÇÃO

A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é possível quando os créditos de IPI são decorrentes de incentivo fiscal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Após a transcrição dos fundamentos, constata-se que as questões centrais do litígio são:



Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

1. Qual o alcance da decisão judicial no Mandado de Segurança de fls. 142/324, o que garantiu e o que negou?

2. O ressarcimento equipara-se à restituição?

3. Tendo direito ao ressarcimento, este será acompanhado de correção monetária, dos expurgos inflacionários e da Taxa SELIC?

Quanto ao primeiro item - <u>Qual o alcance da decisão judicial no Mandado de Segurança de fls. 142/324, o que garantiu e o que negou?</u> -, entendo de fundamental importância para o bom entendimento da questão a transcrição, na íntegra, da sentença prolatada no processo judicial (fls. 295/303), a seguir:

"RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança.

São partes:

a) como Impetrante, CARROCERIAS NIELSON S/A, qualificado na petição inicial; e,

b) como Impetrado, O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Joinville.

Na petição inicial, o Impetrante, com base no princípio da nãocumulatividade (CF-88, artigo 153, § 3°, II), postula o reconhecimento do direito de ressarcir-se dos saldos credores acumulados do IPI. Diz que apresentou requerimento na esfera administrativa, tendo sido ele indeferido em 09-04-91. Expõe que se credita do IPI incidente sobre os insumos tributados que adquire, os quais aplica na fabricação de carrocerias, sendo estas tributadas pela alíquota zero. O ressarcimento vinha sendo efetuado, até 04-10-90, com base nos Decretos-Leis nºs 1.662, de 02-02-79, e 1.682, de 07.05.79. Disciplinavam-no, também, as Instruções Normativas nºs 102-80 e 114, de 03-08-88, da Secretaria da Receita Federal. Em 04-10-90 a União interrompeu o ressarcimento, invocando a sua não confirmação expressa, como se se tratasse de matéria versada no artigo 41, § 3º, do ADCT, e não do princípio da não-cumulatividade, inerente ao tributo. Além disso, a autoridade coatora embasou o indeferimento no fato de que a Medida Provisória nº 287-90, que restabelecia os incentivos fiscais, foi declarada insubsistente pelo Presidente do Senado Federal, através do Ato Declaratório número 05/90. Sustenta ainda a Impetrante que a alíquota zero não caracteriza benefício



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

fiscal, e sim nível de carga tributária. Expõe que, como não é consumidora final e está impedida de ressarcir-se do excesso dos créditos, está pagando um imposto cujo fato gerador não é seu. Enfatiza que, ao tratar da não-cumulatividade, o Constituinte falou no direito à compensação do imposto pago nas etapas anteriores, e não em simples direito a abatimento. Esclarece que os créditos relativos aos ressarcimentos a que tem direito são escriturados como receita e incluídos no lucro tributável. O Impetrante ressalta que o pedido alcança as prestações vincendas do seu direito, que se constitui quinzenalmente.

A medida liminar foi indeferida.

O Impetrado foi notificado. Prestou suas informações no prazo de lei. Disse que é imprópria a via eleita, pois ao invés do mandado de segurança, o Impetrante deveria ter aforado uma ação declaratória. No mérito, disse que tanto a alíquota zero quanto a manutenção de crédito são incentivos setoriais e não foram confirmados no prazo estabelecido no artigo 41, § 3º, do ADCT; logo, não cabe o ressarcimento pretendido.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar, pois não há qualquer óbice ao uso do mandado de segurança para a declaração de direito, que esteja sendo negado por ato de autoridade. No mérito, disse que a alíquota zero é um incentivo fiscal, tanto quanto a isenção. Logo, não é o princípio da não-cumulatividade que está em jogo, e sim a extinção de um beneficio fiscal.

Com a instalação desta Terceira Vara Federal de Joinville, foi-lhe redistribuído o processo, que tramitava na Segunda Vara Federal desta Circunscrição Judiciária.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DOS FUNDAMENTOS

Duas questões distintas estão em jogo. A primeira diz respeito à manutenção dos créditos relativos ao IPI incidente sobre as entradas de insumos utilizados na fabricação de carrocerias que, por ocasião de suas



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão :

201-73.130

saídas, são tributadas pela alíquota zero. A segunda diz respeito ao ressarcimento em dinheiro desses créditos.

A Receita Federal não apreciou a segunda questão porque entendeu que não havia direito à manutenção dos créditos de IPI em debate.

Não vislumbro nenhum obstáculo jurídico que impeça o exame, na via mandamental, do direito aos créditos de IPI relativos às entradas de insumos utilizados na fabricação de carrocerias que, por ocasião de suas saídas, são tributadas pela alíquota zero.

A Constituição, ao dispor sobre o mandado de segurança individual (CF-88, artigo 5°, LXIX), prevê sua utilização para a defesa de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, nem por habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder.

A norma constitucional abrange toda e qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não excluindo as de natureza tributária.

Agora, na hipótese de reconhecimento do direito, ter-se-á que examinar quanto à possibilidade ou não de utilizar a via mandamental para o ressarcimento de valores.

Por definição constitucional, o Imposto sobre Produtos Industrializados é não-cumulativo (CF-88, artigo 3°, II). Isto quer dizer que o tributo devido em cada operação é compensado com o cobrado nas anteriores.

Se a operação que o Impetrante pratica está sujeita à alíquota zero, tem ele o direito de manter os créditos decorrentes do imposto cobrado nas operações anteriores, ou tem que anulá-los?

A meu ver, tem o direito de manter tais créditos.

Tem esse direito, em primeiro lugar, porque alíquota zero não é benefício fiscal, e sim carga tributária. Como se sabe, nos termos do artigo 150, § 6°, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3-93, qualquer benefício fiscal só pode ser concedido através de lei específica. Ora, a alíquota do IPI pode ser alterada por simples ato do Poder Executivo (CF-88, artigo 153, § 1°). Se se tratasse de benefício fiscal, nem a alíquota poderia ser baixada a zero, mediante ato do Poder Executivo, nem poderia ser elevada de zero para outro patamar, pelo mesmo ato. Se se tratasse de



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

benefício fiscal, a redução da alíquota para zero ou a sua elevação de zero para outro patamar só poderia ser mediante lei.

Nem se diga que, pelo fato de só em 17-03-93 ter sido editada a Emenda Constitucional nº 3, dando nova redação ao § 6º do artigo 153 da Constituição, a exegese acima exposta não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente.

Não é este o caso. A jurisprudência de nossas Cortes superiores tem sistematicamente entendido que alíquota zero não é benefício fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, sob o império da Carta anterior, editou a súmula nº 576, assegurando a cobrança do ICM sobre os produtos importados sob o regime da alíquota zero do imposto de importação. Se a alíquota zero fosse considerada um benefício, o ICM não poderia ser cobrado pois o Decreto-Lei nº 406-68 (artigo 1º, § 4º, VI) isentava do ICM a importação que estivesse isenta do imposto de importação.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a redução – para qualquer patamar – da alíquota do IPI ou do Imposto de Importação não implica redução do ICM. Isto porque a Lei Complementar nº 4-69, no artigo 1º, VI, concedia a mesma isenção do ICM, prevista no artigo 1º, § 4º, VI, do Decreto-Lei nº 406-68, às importações de mercadorias que estivessem isentas do imposto de importação. Alguns contribuintes chegaram a argumentar que a redução da alíquota do imposto de importação representaria uma isenção parcial e deveria ser estendida ao ICM. A posição do STJ, já cristalizada em súmula (súmula nº 95), foi a mesma do Supremo Tribunal Federal, Redução de alíquota, para qualquer patamar, mesmo para zero, não configura isenção, nem parcial, nem total.

Mas há um outro fato que deve ser considerado. A redução, para zero, da alíquota dos produtos que o Impetrante fabrica será inócua se ele tiver que anular os créditos dos insumos que adquire e utiliza. É que, em tais circunstâncias, o Impetrante terá que suportar o encargo do imposto incluído no preço dos insumos que adquire, não podendo repassá-lo, do ponto de vista tributário, aos seus clientes. Seria como se o valor do IPI fizesse parte do próprio preço dos insumos.

Por outro lado, seria extremamente injusta a situação de quem fabrica produtos sujeitos à alíquota zero, relativamente a quem fabrica



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

produtos sujeitos a alíquotas baixas, conquanto maiores que zero. Imaginemos uma alíquota de 5%. Se alguém fabrica produtos sujeitos, nas saídas, à alíquota de 5%, pode apropriar integralmente todos os créditos relativos ao IPI incidente sobre as entradas de insumos, independentemente das alíquotas diversificadas aplicáveis a essas operações. Como então penalizar quem fabrica produtos sujeitos, nas saídas, à alíquota zero, com a negativa do direito à manutenção dos créditos?

Convém destacar, outrossim, que a Constituição Federal, ao disciplinar o ICMS, outro imposto não-cumulativo, disse expressamente que apenas a isenção ou não-incidência acarretará, de ordinário, a anulação dos créditos relativos às operações anteriores. Quer dizer, nem mesmo a alíquota zero poderá provocar tais conseqüências. Em outras palavras, nem mesmo no ordenamento do ICMS, no qual o regime de créditos é mais restrito, a aplicação da alíquota zero impede o aproveitamento dos créditos.

Feitas essas considerações, evidencia-se que a manutenção dos créditos de IPI, nas entradas dos insumos utilizados na fabricação de produtos cujas saídas são tributadas pela alíquota zero, não constitui beneficio fiscal. Constitui um direito.

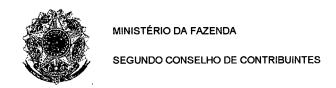
Desse modo, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 07-05-79, não tinha que ser confirmado no prazo estabelecido no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Não tinha que sê-lo porque, independentemente das disposições do próprio Decreto-Lei, o princípio da não-cumulatividade, insculpido tanto no novo, quanto no anterior ordenamento constitucional, já asseguram o aproveitamento do crédito relativo ao IPI cobrado nas etapas anteriores.

Agora, uma coisa é o direito à manutenção e à utilização dos crédito em tela, outra coisa é o direito ao seu ressarcimento em dinheiro.

Ocorre que, nos termos da súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Se o Impetrante não absorve, em outras operações sujeitas a alíquotas do IPI superiores a zero, os créditos que acumula em virtude da entrada de insumos tributados por este imposto, utilizados na fabricação de produtos cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, então a forma de



Processo

10920.000797/98-68

Acórdão :

201-73.130

ressarcimento dos créditos acumulados não pode mais ser examinada pela via mandamental.

É que esta via não pode ser utilizada como meio para obviar a aplicação do artigo 100 da Lei Maior, consoante o qual os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, em decorrência de sentenças judiciais, devem ser efetuados pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e à conta dos créditos respectivos.

Se a Fazenda Nacional não adota, mais, o ressarcimento em dinheiro dos créditos acumulados, que vinha fazendo não em virtude de lei, mas com base em atos administrativos, não pode ela ser forçada, pela via do mandado de segurança, a fazê-lo.

Uma determinação dessa ordem afrontaria, por certo, todos os dispositivos constitucionais relativos ao orçamento público. Destaco, dentre tais normas, a que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (CF-88, artigo 167, II).

III – DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO A(S) PRELIMINAR(S) LEVANTADA(S). No mérito, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA. Determino ao Impetrado que respeite o direito do Impetrante à manutenção dos créditos de IPI decorrentes das entradas de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos cujas saídas sejam tributadas pela alíquota zero. Custas em partes iguais. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal). Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533-51). Oficie-se ao Impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Como se vê, a decisão judicial que transitou em julgado em 13.02.98 (fls. 318) assegurou à contribuinte a manutenção e a utilização dos créditos de IPI mas negou a possibilidade de a cobrança ser feita através de mandado de segurança.

A partir daí existiam dois caminhos para pleitear o ressarcimento: a via administrativa ou a via judicial. Optou pela via administrativa, seguindo as regras da IN nº 21/97



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

Registre-se, ainda, que o pedido de ressarcimento da contribuinte está plenamente amparado pelos artigos 3°, 4° e 5° da referida Instrução, a seguir transcritos:

"Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

l - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos inciso I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos l e ll do art. 3º e no art. 4º."

Sobre o segundo item - <u>O ressarcimento equipara-se à restituição</u>? -, é matéria pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao aprovar, à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima no Processo nº 10825.000730/93-33, Recurso RD/201-0.285, Acórdão CSRF/02-0.708, formalizado em 04.06.98 cujo trecho que trata da questão vai a seguir transcrito:

"O IPI é um tributo que atende a finalidades ou regulatórias, sua imposição não é meramente arrecadatória, visa também estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas. O mecanismo deste incentivo, por exemplo, consiste na manutenção e utilização do crédito de IPI constantes das notas fiscais de compra usando desonerar o preço final dos



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

equipamentos da carga tributária incidente sobre os insumos. O ressarcimento ocorre quando o contribuinte, por falta de saídas tributadas, não tem como aproveitar tais créditos em sua escrita fiscal. Neste caso, o Fisco restitui ao industrial a quantia de imposto paga na aquisição dos insumos.

Verifica-se, portanto, que o ressarcimento na hipótese aqui tratada, embora tenha natureza de beneficio fiscal, pode ser enquadrado como uma espécie do gênero restituição, porquanto a empresa paga o imposto na aquisição do insumo, na qualidade de contribuinte de fato, recebendo posteriormente a restituição (ressarcimento) da quantia desembolsada.

Na acepção lata, o mestre De Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, define o vocábulo restituição como sendo: "Do latim Irestitutio, de restiture (restituir, restabelecer, devolver), é originariamente, tomado na mesma significação de restabelecimento, reparação, reintegração, reposição ou recolocação. Nesta razão, na terminologia jurídica, restituição, em acepção comum e ampla, quer exprimir a devolução da coisa ou o retorno dela ao estado anterior".

Ora, neste caso o incentivo visa justamente restabelecer a situação anterior, devolvendo ao contribuinte o montante de imposto pago para que se anule os efeitos da tributação na etapa precedente."

A respeito do terceiro item - Tendo direito ao ressarcimento, este será acompanhado de correção monetária, dos expurgos inflacionários e da Taxa SELIC? -, cabe registrar que, sobre correção monetária, tal matéria foi definida de forma clara por reiterados Acórdãos deste Conselho e da CSRF, pelo Parecer nº AGU/MF-01/96, pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, editada para cumprir o citado parecer da AGU, e pelo artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.

Por oportuno, cabe transcrever os Acórdãos seguintes:

"Número do Recurso:

097370

Câmara:

PRIMEIRA CÂMARA 14052.000142/92-31

Número do Processo:

Tipo do Recurso:

Matéria:

VOLUNTÁRIO

RESTITUIÇÃO DE IPI

Recorrente:

RHEDE TECNOLOGIA S/A

Recorrida/Interessado:

DRF-BRASÍLIA/DF



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73,130

Data da Sessão:

07/02/96 00:00:00

Relator:

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Decisão:

ACÓRDÃO 201-70100

Resultado:

DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

IPI - RESSARCIMENTO. LEI Nr. 8.191/91. DECRETO Nr. 151/91, PARÁGRAFO ÚNICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conceituados determinados produtos como acessórios e/ou sobressalentes de produto relacionado no Decreto nr. 151/91, sem outra finalidade do que esta, caracterizada a condição disposta no artigo 1º da Lei nr. 8.191/91. Incide a Ementa: atualização monetária do valor pleiteado, quer a relativa ao

ressarcimento parcial já deferido, em vista do lapso de tempo decorrido entre a data do pedido e a efetivação da providência, quer a relativa ao valor remanescente de direito, nos termos do presente julgado, visto o requerente, em ambos os casos, não ter dado causa à mora do ressarcimento, imputando-se-lhe na recusa de tal direito,

verdadeira penalidade. Recurso provido.

098286

Número do Recurso:

Câmara:

PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:

13739.000494/93-77

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente:

GETEC GUANABARA QUIMICA INDUSTRIAL S/A.

Recorrida/Interessado:

DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão:

07/11/95 00:00:00

Relator:

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Decisão:

ACÓRDÃO 201-70017

Resultado:

PPU

DADO

UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

IPI – RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de

PROVIMENTO

PARCIAL

POR



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73,130

IPI decorrente de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do pedido, até o devido pagamento, com base no artigo 66 da Lei nr. 8.383/91. Ressarcimento a título de restituição. Precedentes do Colegiado. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso:

098704

Câmara:

PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:

10825.000730/93-33

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente:

POLIMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida/Interessado:

DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão:

12/06/96 00:00:00

Relator:

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Decisão:

ACÓRDÃO 201-70273

Resultado:

PPU DADO **PROVIMENTO**

PARCIAL

POR

UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA -Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI originados da aquisição de insumos Ementa: aplicados nos produtos isentos por força da Lei nr. 8.191/91

e Decreto nr. 151/91, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso parcialmente

provido.

Processo

10825.000730/93-33

Recurso

RD/201-0.285

Matéria

IPΙ

Recorrente

Fazenda Nacional

Recorrida

CÂMARA 2° DO CONSELHO DE

CONTRIBUINTES

Interessada

POLIMAQUINAS IND. E COM. LTDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

10920.000797/98-68

Acórdão :

201-73.130

Sessão

18 de maio de 1998

Acórdão

CSRF/02-0.708

IPI – RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN). Recurso especial negado."

Já o Parecer Nº AGU/MF – 01/96 tem a seguinte Ementa:

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um *plus* a exigir expressa previsão legal. É apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

A Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, definiu as regras e os coeficientes a serem aplicados na atualização dos valores no período de 01.01.88 a 31.12.91. Tais valores, aplicados os coeficientes previstos na Norma, serão transformados em reais em 31.12.95 e a partir dessa data desaparece a figura da "correção monetária"

Sobre os valores referentes a créditos a partir de 01.01.92 a correção monetária será feita com base na UFIR de acordo com o art. 66, § 3°, da Lei nº 8.383/91, a seguir transcritos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1° -

§ 2° -

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir."

Também aqui os valores somente serão corrigidos até 31.12.95.

Pleiteia, ainda, a recorrente, os chamados expurgos inflacionários, quais sejam: a) IPC referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%, respectivamente); b) IPC correspondente aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente); c) IPC de fevereiro de 1991 (21,87%); d) INPC de março a dezembro de 1991 ante a imprestabilidade da TR.

De início é impertinente o pedido referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, posto que no presente processo discute-se ressarcimento a partir de outubro de 1990, não havendo possibilidade lógica da apreciação do pedido. Quanto aos demais meses, fevereiro a dezembro de 1991, os coeficientes a serem usados devem ser os mesmos utilizados pela SRF na cobrança de seus créditos, ou seja, os coeficientes previstos na Norma de Execução Conjunta nº 08, de 27.06.97.

Em relação ao pleito constante do recurso ao Conselho, de inclusão da Taxa SELIC, trata-se de matéria que não fez parte do Pedido inicial e não foi objeto de nenhuma das duas decisões que indeferiram o pleito da recorrente.

No meu entender, quando do cumprimento da decisão, caso a autoridade local não adicione a Taxa SELIC ao ressarcimento, caberá à empresa suscitar o assunto que, aí então, será apreciado pelas instâncias competentes. Antes da recusa formal da autoridade local e dos julgamentos da DRF e da DRJ, respectivas, não pode este Colegiado manifestar-se sobre a questão, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-la.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para:

a) reconhecer o direito da recorrente ao ressarcimento dos créditos de IPI, atualizados monetariamente segundo as regras da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, em relação aos créditos até 31.12.91, e de acordo com a UFIR no período a partir de 01.01.92 até 31.12.95, devendo ser obedecida a ordem de preferência prevista na IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

- b) negar o pleito referente aos expurgos inflacionários; e
- c) não conhecer do pedido de inclusão da Taxa SELIC.

Por outro lado, ressalvo o direito da autoridade local, quando da execução desta decisão, de determinar a realização de diligência junto ao contribuinte, de modo a constatar, em face da sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados e os respectivos cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES VENCEDOR QUANTO À TAXA SELIC

A incidência da Taxa SELIC sobre restituição e compensação foi estabelecida pela Lei nº 9.250/95, art. 39, parágrafo 4º, a seguir transcrito :

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Posteriormente, em 29.011.97, foi editado o Decreto nº 2.138/97 do seguinte teor:

"DECRETO Nº 2.138, DE 29 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2° O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5° A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito; II emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3°;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6° A compensação poderá ser efetuada de oficio, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

- § 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
- § 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.
- § 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.
- Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan"

Como se vê da leitura do transcrito Decreto o tratamento dado à restituição é o mesmo dado ao ressarcimento, razão pela qual tornou-se inquestionável que se a Taxa SELIC incide sobre restituição ou compensação, e através de Decreto ficou estabelecido o mesmo tratamento para a compensação de valores decorrentes de restituição ou ressarcimento, igualmente a referida Taxa incidirá sobre ressarcimento.

Acresça-se a isso que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao aprovar, à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima no Processo nº 10825.000730/93-33, Recurso RD/201-0.285, Acórdão CSRF/02-0.708, formalizado em 04.06.98, reconheceu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10920.000797/98-68

Acórdão

201-73.130

Por todo o exposto, dou provimento ao pedido da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer índice de correção.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES